



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DESPACHO

Concorrência Eletrônica n.º 09/2024

Processo licitatório n.º 156/2024

Trata-se de procedimento licitatório tendo em vista a contratação de empresa de engenharia especializada para fornecimento e implantação de Usinas de Geração de Energia Solar Fotovoltaica (UFV) conectadas à rede de distribuição de energia da Concessionária, de acordo com o Instrumento de Repasse 4115853/2023, celebrado entre o Município de Mercedes - PR e a Caixa Econômica Federal – Programa Itaipu Mais Que Energia.

A modalidade escolhida foi o Concorrência, na sua forma eletrônica, uma vez que o objeto se destina à contratação de serviços de engenharia. No dia e horário previamente designados para realização da sessão pública, após o exame preliminar das propostas cadastradas no sistema, a pregoeira deu início à fase de lances, que se processou no modo de disputa aberto.

Encerrada a etapa competitiva, foram analisadas as propostas, realizado a negociação de preços e após solicitação de proposta ajustada, prosseguiu-se para análise dos documentos de habilitação da detentora da melhor proposta, de acordo com a ordem classificatória.

Após constatado o atendimento as exigências do instrumento convocatório, foi promovida a aceitação da proposta da licitante **ICTUS SOLUCOES EM ENERGIA LTDA** e posterior habilitação da empresa.

Houve a abertura do prazo de 10 minutos para propositura de intenção recursal, ocorrendo a manifestação pela licitante **CROSSOVER ENGENHARIA LTDA**.

A pregoeira realizou a admissibilidade da intenção recursal, sendo aceito e aberto prazo para manifestação legal conforme legislação vigente.

Decorrido o prazo a empresa ora recorrente apresentou as competentes razões recursais alegando em síntese que a licitante declarada vencedora do certame apresentou documento para comprovação de qualificação técnica cancelado pelo



Município de Mercedes

Estado do Paraná

conselho de classe, alega ainda que a licitante declarada vencedora do certame deixou de contemplar itens essenciais para a instalação dos sistemas fotovoltaicos, bem como cotou itens de potência inferior.

Decorrido o prazo, a empresa recorrida apresentou as competentes contrarrazões recursais afirmando que apresentou documentos suficientes para comprovação das exigências de qualificação técnica conforme solicitado no edital, atualizando sua planilha de composição de custos bem como apresentando documentos técnicos e notas fiscais para comprovação dos valores inseridos nas planilhas.

É o relatório.

1. a) Documentos inerentes a qualificação técnica:

Alega a recorrente que a licitante vencedora do certame, ora recorrida, deixou de apresentar documentação técnica suficiente para a comprovação de qualificação técnica, em observância aos dispositivos trazidos pelo edital, considerando que houve o cancelamento da CAT de nº 1720230003275.

Contudo, a licitante ora recorrida apresentou em sua documentação técnica CAT emitidas pelo Conselho de classe de serviços realizados para o Município de Terra Roxa, nomeados como: CAT TR 01 43,83KWP; CAT TR 02 11,11KWP; CAT TR 03 20,20KWP; CAT TR 04 25,20KWP; CAT TR 05 65,65KWP; CAT TR 06 43,93KWP; CAT TR 07 20,20KWP, para o Município de Ramilandia, nomeados como: CAT RAMILANDIA 1720227051959 27,5KWP, CAT RAMILANDIA 1720227051908 27,5KWP, CAT RAMILANDIA 1720227051797 29,7KWP e para o Município de Marialva nomeado como: CAT MARIALVA 34,10kWp, onde somadas apresentam 289,6 kWp, valor maior que o solicitado no presente instrumento convocatório. Cabe ressaltar que todas foram executadas no período de 08/12/2022 à 21/06/2023, mesmo com datas de início e termino diferentes, realizadas no mesmos meses (12/22, 01/23, 02/23 e 03/23) ou seja, de forma concomitante, assim como dispõem o edital.

Doutro norte, a licitante recorrida fez menção em suas contrarrazões que substituiu a CAT de nº1720230003275 para o serviço executado para o Tribunal Regional Do Trabalho Da 9ª Região, com o nº1720234854425, conforme justificativa apresentada pela recorrida;

Correção de um Erro Formal: O cancelamento da CAT ocorreu devido à substituição da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) nº



Município de Mercedes

Estado do Paraná

1720226553284. O motivo foi um erro no preenchimento do "valor do contrato" na ART original, que foi corrigido na ART substituta nº 1720234854425 para R\$ 831.750,00, valor compatível com o contrato e aditivo apresentados. Essa correção demonstra que a ICTUS agiu com transparência e responsabilidade ao regularizar a documentação, sem qualquer indício de má-fé ou incapacidade técnica

Ainda conforme o apresentado pela recorrente em suas recursais no documento emitido pelo CREA-PR nomeado como "Decisão de Câmara 272732_2023" tem se a seguinte decisão emitida pelo Engenheiro Eletricista Ricardo Bertoncello:

Decide

- 1) Pelo deferimento do pedido de substituição da ART 1720226553284 pela ART nº1720234854425
- 2) Por cancelar a CAT com registro de Atestado nº1720230003275, tendo em vista o que aponta o parágrafo 1º do artigo 51 da Resolução nº1.137/2023 do Confea.

Desta feita, resta claro que, ainda que desconsiderada a CAT apresentada pela empresa para a obra realizada para o Tribunal Regional Do Trabalho Da 9ª Região, a mesma ainda apresenta documentos suficientes para comprovação de qualificação técnica conforme solicita o instrumento convocatório.

2. a) Exequibilidade da proposta de preços

Alega a recorrente ainda que a planilha de composição de custos apresentada pela licitante não dispõem de todos os custos que devem ser considerados para a execução do objeto, divergindo valores significativos, tornando a proposta de preços da licitante inexequível.

Doutro norte a licitante recorrida apresenta em suas contrarrazões que os valores estão incluídos na sua planilha de composição de custos.

Os itens questionados pela licitante recorrente são em síntese transformadores e disjuntores que em suas alegações não integram a planilha e somam valor significativo no montante final, trazendo a inexequibilidade a proposta da recorrida.

Contudo, observa-se a planilha de preços apresentada pela recorrente, conforme imagem que segue:



Município de Mercedes

Estado do Paraná

6			QUADROS E INVERSORES					
6.1	COMP 0002	PRÓPRIA	INSTALAÇÃO DE INVERSOR SOLAR FOTOVOLTAICO 75kWp, CONFIGURAÇÃO DA REDE E MONITORAMENTO.	SER.CG	UN	1,00	26.009,56	

Vejamos ainda orçamento da inversora apresentado pela recorrida durante a sessão quando questionada sobre a exequibilidade do objeto.

12	253.05.2175.036/1	F INVERSOR T.ONGRID 60000W 380VCA6MPP12E 5560K	85044090	PC	1,00	16.532,11	4,00	16.532,11
13	253.05.2329.011/7	F INVERSOR T.ONGRID 75000W 380VCA6MPP24E DEYE	85044090	PC	1,00	7.492,59	4,00	7.492,59
14	253.05.0000.021/0	F INVERSOR T.ONGRID 100KW 380VCA10MPP20E HUAWE	85044090	PC	1,00	36.517,40	4,00	36.517,40

Portanto, o produto inversor de 75kWp, orçado em R\$ 7.492,59, não consiste com o valor de R\$ 26.009,56, gerando uma diferença de R\$ 18.516,97.

A recorrida apresentou ainda em suas contrarrazões orçamento de transformador, conforme questionamento apresentado pela recorrida, somando ao item 6.1 o montante de R\$ 6.117,48.

No entanto, vale ressaltar para o objeto como foi descrito pela licitante no momento de preencher sua planilha.

Instalação de inversor solar fotovoltaico 75kw, configuração da rede e monitoramento.

Neste sentido, entende-se que o item 6.1 da planilha da licitante consiste no fornecimento e instalação da inversora, inclusos os itens essenciais para o funcionamento da mesma, como sendo transformadores e disjuntores e de mais por menores.

Destaca-se que a planilha de custos enviada pela licitante não tem modelo disponibilizado, bem como somente foi solicitada pelo fato do demasiado desconto ofertado para o objeto licitado.

A finalidade da exigência de planilha consiste apenas na verificação da composição dos custos dos itens que serão utilizados pela licitante durante a execução do objeto, a fim de que sejam verificados os itens de maior valor informados nela.

Isso posto, resta claro ainda que de forma subjetiva que a licitante recorrente apresentou em sua planilha, mais precisamente no item 6.1, que trata da instalação e inversor itens que sejam necessários para o devido funcionamento do sistema. Não sendo motivo que enseje sua desclassificação do certame.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

2. b) Divergência entre ETP e itens ofertados pela empresa.

Alega a recorrente que a licitante ora recorrida apresentou na sua planilha de composição de custos módulos solares de 610W, divergindo da exigência do edital que é de no mínimo 660W.

Cumpra salientar que o objeto apresentado no termo de referência menciona apenas Fornecimento e instalação de Usina de Energia Solar Fotovoltaica (UFV), demais especificações técnicas estão dispostas no Estudo Técnico Preliminar.

A recorrida apresentou planilha de composição de custos com módulos de 610W, potência menor que a solicitada, somando R\$ 88.242,00.

Em suas contrarrazões a recorrida reconheceu seu equívoco e apresentou orçamento de módulos de 700W bem como apresentou nova planilha de custos, atualizando o valor de acordo com o orçamento dos módulos, sendo R\$ 84.688,00, ou seja, valor R\$ 3.554,00 menor ao anteriormente cotado.

Frisa-se novamente, os módulos foram mencionados na planilha de composição de custos, para a execução do objeto devem ser seguidas as disposições trazidas no ETP em sua totalidade.

Nesse sentido é consolidado o entendimento com o Acórdão nº 342/2017 – 1ª Câmara do TCU, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), **configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo**, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]. 2.

Consoante ao acórdão do TCU ainda que adequada a planilha de exequibilidade apresentada pela licitante, não houve majoração do valor ofertado, pelo contrário, com a utilização de módulos de maior potência (700W) a utilização de materiais de



Município de Mercedes

Estado do Paraná

montagem é reduzida, haja vista utilização de menos módulos, reduzindo assim o custo total do objeto.

Não devendo ser considerado como "upgrade" da proposta de preços, o que em tese fere o princípio da isonomia, frisando mais uma vez que não houve a majoração do valor ofertado.

Ainda que não cotados todos os itens de acordo com as disposições do ETP, a empresa apresentou comprovação de exequibilidade para a parcela de maior relevância do processo em epígrafe, quais sejam: módulos, inversores e estruturas, restando portanto comprovada a exequibilidade do objeto.

Ainda nesse sentido a empresa declarou ter ciência sobre todas as exigências trazidas no Estudo Técnico Preliminar, bem como dispensou a visita aos locais de instalação, declarando que:

(...) que **tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avanços técnicos e/ou financeira** para com a Contratante. **(Grifo nosso)**

Por fim, em face do exposto, conheço o recurso interposto pela recorrente e deixo de exercer o juízo de retratação, considerando que a empresa comprovou a exequibilidade do objeto com apresentação de notas fiscais e planilha, bem como não promoveu "upgrade" na proposta de preços.

Respeitando o princípio do duplo grau de jurisdição encaminho o procedimento à autoridade competente para decisão de mérito e demais procedimentos.

Mercedes-PR, 10 de fevereiro de 2025

Jaqueline Stein
Agente de Contratação

Felipe Kauan Weber
Membro da Comissão de Contratação
Portaria 170/2023